

PROCESSO N°  
- 6812 -

REG. PROC. N°  
-

FL. 1  
FOLHA N°  
-



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
Estado de São Paulo



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Processo N°: 68

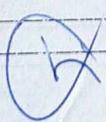
Tipo de Documento: Projeto de Lei Ordinária N°: 44

Ano: 2022

Ementa: Institui o "Programa de Cooperação e o Código Sinal Vermelho" no Município de Leme/SP, visando o combate e a prevenção à violência contra a mulher, e dá outras providências

Autor: CINTIA CRISTINA GROSSKLAUSS

Aos 19 dias do mês de abril de 2022, autuo

Eu,  subscrevi.

A.L. n° 42122

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LEME.**

Câmara Municipal de Leme

Protocolo 737 Processo 68

Data/Hora: 19/04/2022 12:52:56

WILLIAM CARLOS ZERO DA SILVA

**PROJETO DE LEI N° 44 / 2022**

**Institui o "Programa de Cooperação e o Código Sinal Vermelho" no Município de Leme/SP, visando o combate e a prevenção à violência contra a mulher, e dá outras providências**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Leme/SP, o "Programa de Cooperação e o Código Sinal Vermelho" como forma de pedido de socorro e ajuda para mulheres em situação de violência, em especial a violência doméstica e familiar nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 ("Lei Maria da Penha").

**Parágrafo único.** Como forma de combate e prevenção à violência, a mulher poderá dizer "Sinal Vermelho" ou sinalizar e efetivar o pedido de socorro e ajuda expondo a mão com uma marca em seu centro, na forma de um "X", feita preferencialmente com batom vermelho e, em caso de impossibilidade, com caneta ou outro material acessível, se possível na cor vermelha, a ser mostrado com a mão aberta para clara comunicação do pedido.

**Art. 2º** O protocolo básico e mínimo do programa de que trata esta Lei consiste em que, ao identificar o pedido de socorro e ajuda, conforme descrito no parágrafo único do art. 1º, ou ao ouvir o código "Sinal Vermelho", os atendentes dos estabelecimentos em geral, proceda a coleta do nome da vítima, seu endereço ou telefone, e ligue imediatamente número 190 (Polícia Militar).

**Parágrafo único.** Sempre que possível, a vítima será conduzida, de forma sigilo e com discrição, a local reservado e seguro no estabelecimento para aguardar a chegada autoridade de segurança pública.

**Art. 3º** O Poder Executivo promoverá no que couber, ações para a integração e cooperação com o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Rede de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência, ou órgão similar, ligado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, a Delegacia de Defesa da Mulher (DDM), associações locais, nacionais e internacionais, representantes ou entidades representativas de farmácias, repartições públicas e instituições privadas, portarias de condomínios, hotéis, pousadas, bares, restaurantes, lojas comerciais, administração de shopping center ou supermercado e demais estabelecimentos em geral, objetivando a

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N° 337/2016**

RUA DR. QUERUBINO SOEIRO, 231 – CENTRO – LEME/SP – CEP 13610-080 – PABX: 3573-5600  
EMAIL: [secretaria@camaraleme.sp.gov.br](mailto:secretaria@camaraleme.sp.gov.br) - SITE: [camaraleme.sp.gov.br](http://camaraleme.sp.gov.br), PÁGINA FACEBOOK: [@camaralemesp](http://@camaralemesp)

promoção e efetivação do programa e de outras formas de combate e prevenção à violência contra a mulher, conforme disposto no art. 8º da Lei Federal nº 11.340/2006.

**Art. 4º** As instituições, empresas e entidades que firmarem termos de cooperação no âmbito do programa a que se refere esta Lei assistirão mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, conforme protocolo de atendimento regulamentado em ato do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** O protocolo de atendimento a que se refere o "caput" deverá observar as seguintes diretrizes:

I - a mulher em situação de violência doméstica ou familiar será imediatamente assistida pela conveniada ao programa após a comunicação do pedido de socorro ou ajuda, que será feito pela vítima por meio de símbolo, em formato de "X". preferencialmente na cor vermelha, grafado na face interna da mão e apresentado ao responsável pela assistência;

II - ao identificar o pedido de socorro, por meio da visualização do símbolo a que se refere o inciso I. o responsável da conveniada pelo atendimento deverá:

a) registrar o nome da vítima, bem como seu endereço e telefone; e

b) comunicar a situação, imediatamente, por meio telefônico, às Polícias Militares e Civis do respectivo Estado ou à Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo Municipal, consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA), suplementadas, se necessário.

**Art. 6º** O Poder Executivo Municipal promoverá a regulamentação da presente lei, por decreto, no que for pertinente e necessário para melhor eficácia de sua aplicabilidade. em contrário.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Prof. Arlindo Favaro, em 18 de abril de 2022.

**CINTIA CRISTINA GROSSKLAUSS**  
**Vereadora**

## JUSTIFICATIVA

A violência contra a mulher tem crescido constantemente no Brasil, mesmo com a intensificação de campanhas publicitárias e a existência de uma Rede de Atendimento razoavelmente satisfatória.

Em 2020, de acordo com dados divulgados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, no dia 07 de março de 2021, o Brasil registrou pelos canais Disque 100 e 180 uma denúncia de violência contra a mulher a cada 5 (cinco) minutos.

Ao todo, foram 105.671 denúncias, das quais 72% de violência doméstica e familiar e outros 22% de violações de direitos civis e políticos - como tráficos de pessoas, cárcere privado e condição análoga à escravidão. Ainda segundo o levantamento, a maioria das vítimas é de mulheres que se declararam pardas, de 35 a 39 anos e com renda de até um salário mínimo.

Além disso, é preciso lembrar, muitas ocorrências deixam de ser registradas oficialmente pelo medo de retaliações ou coação.

A pandemia de Covid-19 tem impactado ainda mais essa triste realidade, uma vez que provocou alterações significativas na vida em sociedade, sobretudo na convivência familiar. Se por um lado, o isolamento social intensifica significativamente o tempo de permanência das famílias no interior das residências - o que, em tese, aumenta os casos de violência por outro lado, dificulta ou impede o acesso às instituições públicas que integram a Rede de Atendimento às Mulheres para o registro das denúncias.

Uma apuração mais adequada dos efeitos do isolamento social quanto à violência doméstica deverá fornecer informações mais detalhadas para que novas análises e avaliações sejam realizadas pelas áreas competentes.

O fato é que o Brasil ocupa o 5º (quinto) lugar no mundo com mais mortes de mulheres, segundo a Organização das Nações Unidas (ONU). São 4,8 feminicídios para 100 mil habitantes. Em 2019, o Brasil teve um aumento de 7,3% nos casos de feminicídio em comparação com 2018, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Diante desse cenário, é fundamental que a sociedade, e principalmente o Poder Público, se organize cada vez mais para criar e fornecer todos os mecanismos possíveis para fazer cessar a violência contra as mulheres e evitar a ocorrência de novos feminicídios. É sabido que 80% dos casos de feminicídio são praticados por companheiros ou ex-companheiros que não aceitam o fim do relacionamento.

Propostas de estratégias de combate à violência doméstica têm surgido em diversos segmentos sociais no Brasil e em outros países. Na Argentina, por exemplo, foi criado o Código "Máscara Vermelha", por meio do qual a vítima pode, via ligação ou

pessoalmente, efetivar pedido de socorro e ajuda em farmácias de maneira mais discreta.

Em junho de 2020, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), com destaque para a atuação da Juíza Federal e Presidente da AMB, Renata Gil, lançaram a campanha "Sinal Vermelho", cujo objetivo foi o de oferecer um canal silencioso para as mulheres pedirem socorro por meio de um gesto, que é um "X" desenhado na palma da mão. As entidades atuam, entre outras iniciativas, para tomar o Projeto de Lei Sinal Vermelho em uma Lei Federal.

A Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 ("Lei Maria da Penha"), em seu capítulo I, do título III, versa sobre as medidas integradas de prevenção, institui que a política pública que visa coibir a violência doméstica será feita em ações conjuntas e articuladas entre os entes políticos, por meio do alicerce em diversos instrumentos jurídicos possíveis.

Assim, buscando inspiração em legislações semelhantes aprovadas em outros municípios do Estado de São Paulo e, inclusive, de outros estados como Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro, e nas iniciativas em âmbito federal, apresentamos este Projeto de Lei, que, uma vez aprovado, deverá ser articulado junto à Administração Pública Municipal de Leme para que campanhas publicitárias, confecção de cartazes e ações juntas aos estabelecimentos comerciais sejam realizadas com o intuito de promover esta iniciativa e oferecer a todas as mulheres lemenses a possibilidade de pedir socorro sem colocarem ainda mais a vida em risco.

Diante do exposto, justificamos, assim, a importância da presente proposição legislativa, que institui no âmbito do município de Leme/SP o Programa de Cooperação e Código Sinal Vermelho, o qual submetemos à competente apreciação e deliberação dos Nobres Parlamentares e Doutas Comissões desta Egrégia Casa de Leis.

Na expectativa otimista de podermos contar com a especial atenção e valioso apoio de Vossa Excelênciia, bem como de todos os demais Nobres Pares desta Augusta Casa de Leis para aprovação desta iniciativa, antecipamos os nossos mais sinceros agradecimentos e, no ensejo, renovamos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Sala das Sessões Prof. Arlindo Favaro, em 18 de abril de 2022.

**CINTIA CRISTINA GROSSKLAUSS**  
Vereadora



**EMENTA:** Projeto de Lei Ordinária nº 44/2022 que –  
Institui o “*Programa de Cooperação e o Código Sinal Vermelho*” no Município de Leme/SP, visando o combate e a prevenção à violência contra a mulher, e dá outras providencias.”

Senhor Presidente,

O presente processo apresenta Projeto de Lei inclui no calendário oficial do município a Institui o “*Programa de Cooperação e o Código Sinal Vermelho*” no Município de Leme/SP, visando o combate e a prevenção à violência contra a mulher, e dá outras providencias.”.

É o breve relato. Opino.

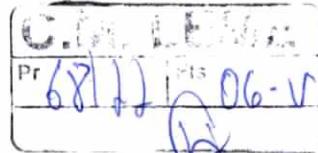
*Ab initio*, cumpre observar que não compete a Procuradoria Jurídica desta Casa examinar os critérios de conveniência e de oportunidade no que pese aos projetos apresentados nesta Casa Legislativa; a análise está restrita aos aspectos de legalidade, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Cabe observar que o sistema jurídico brasileiro contempla uma multiplicidade de sujeitos aptos em iniciar um processo legislativo, conforme previsto no artigo 61<sup>1</sup> da Carta Magna.

---

<sup>1</sup> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:  
I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;  
II - disponham sobre:  
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;  
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;  
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)  
d) organização do Ministério Públco e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Públco e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;  
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)



Deste modo, com base no princípio da simetria, a Constituição Bandeirante previu de igual modo a possibilidade de vários entes terem a iniciativa de projetos de leis ordinárias e complementares.

Também, nossa Lei Orgânica previu tal situação, porém trouxe um rol de iniciativas que são privativas do Chefe do Poder Executivo o que concretiza a separação dos poderes.

A separação dos poderes, vem, na Carta Republicana de 1988, com o fim de consagrar a independência e harmonia entre os Poderes, expressamente estabelecida no artigo 2º<sup>2</sup>.

Logo, ao se organizarem, os Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, **bem como a respeitá-lo no exercício de suas competências**, que no Município de Leme está retratado no art. 3º<sup>3</sup> da Lei Orgânica Municipal.

Quanto a iniciativa, na esfera Municipal, a nossa Lei Orgânica previu no artigo 30º<sup>4</sup>, §1º, item 3 e 4, que matéria de natureza orçamentária, organização administrativa e atribuições das Secretarias são de iniciativa privativa do Prefeito.

Contudo, a Suprema Corte, no julgamento do ARE 878.911 RG, passou a entender que, nem toda lei que cria despesa é de iniciativa do chefe do poder executivo, já tendo o STF se manifestado no sentido abaixo transrito. Vejamos:

"Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento

<sup>2</sup> militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. [Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#)

<sup>3</sup> 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

<sup>4</sup> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

<sup>3</sup> Artigo 3º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

<sup>4</sup> Artigo 30

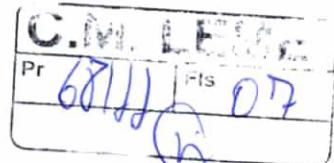
(...)

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

3 - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

4 - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.



em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]

Posteriormente, fixou-se a tese de repercussão geral: **Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).**

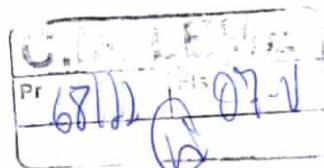
E mais, no que concerne projeto de iniciativa parlamentar que cria programa municipal, a Suprema Corte, no RE 290.549 AgR, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, emanou entendimento no sentido de:

"A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo."

Assim, somente usurpa iniciativa do Chefe do Poder Executivo projeto de lei que abrange temas previstos no art. 61, § 1º, I e II. Fora disso, admite-se a iniciativa parlamentar ou popular, por exemplo.

Dessa forma, a matéria proposta pode dar entendimento que interfere na administração pública contudo, como o tema proposto visa a proteção da mulher no tocante a violência sofrida por elas, e mais, como o projeto em questão visa o auxílio delas nos estabelecimentos em geral do Município, não há de se falar em despesa para o Executivo local.

É entendimento pacífico desta Procuradoria que, a criação de Programa de iniciativa do parlamentar, viola a separação dos poderes, contudo, a Suprema Corte vem dando nova conotação aos projetos de lei de iniciativa parlamentar



o que nos mostra que cabe cautela quando o tema entra em pauta nesta Casa de Leis, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

Destarte, a eventual ofensa a tal princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de constitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Ao tratar do assunto, um dos mais e renomados doutrinadores, o Exmo. Sr. Dr. Marçal Justen Filho, faz a indispensável e objetiva defesa do princípio federativo, destacando a inviolabilidade da autonomia deste:

"Um dos princípios constitucionais mais relevantes é o da Federação, e adotar estrutura federativa acarreta decorrência inafastável. Assegura-se a cada ente federal uma margem de autonomia mínima. **Não haverá federação real e efetiva quando um ente for dotado de competência para interferir sobre os serviços e os interesses pertinentes a outro ente.** Bem por isso, ser o Brasil uma Federação significa que a União não pode dispor acerca da estrutura organizacional interna e dos assuntos de peculiar interesse de Estados, Distrito Federal e Municípios.

Seria inconcebível que a Constituição tivesse consagrado inúmeras regras e princípios acerca da Federação e, simultaneamente, outorgasse à União competência para estruturar o funcionamento dos outros entes federais.<sup>5</sup>(destacado).

Finaliza, buscando traçar os possíveis limites, em termos abstratos, para a análise das disposições legais aplicáveis, respeitados os princípios previstos na Constituição Federal de 1988:

"A solução constitucional relaciona-se com a intenção de assegurar e manter a **unidade nacional**. Trata-se de evitar que cada ente federativo produza soluções diversas em matérias essenciais."<sup>6</sup> (destacado).

<sup>5</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14<sup>a</sup> ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 17.

<sup>6</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14<sup>a</sup> ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 18.



Ao cuidar da gestão municipal, preleciona o mestre Hely Lopes Meirelles, que:

#### "1. A Câmara Municipal

O governo municipal no Brasil é de funções divididas, cabendo à Câmara as legislativas e ao prefeito as executivas. Mas não há entre ambos qualquer subordinação administrativa ou política. O que existe entre os dois ramos do governo local é, apenas, entrosamento de funções e de atividades político-administrativas. Estabelece-se, assim, no plano municipal o mesmo sistema de relacionamento governamental que assegura a harmonia e independência dos Poderes no âmbito federal e estadual. [...]

##### 1.1. Natureza da Câmara

O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal. Compõe-se de vereadores eleitos diretamente pelos municípios para uma legislatura de quatro anos e funciona em períodos legislativos anuais e em sessões plenárias sucessivas, para o desempenho de suas atribuições de legislação, de fiscalização do governo local, de assessoramento do Executivo e de administração de seus serviços. [...]

##### 1.2. Funções da Câmara [...]

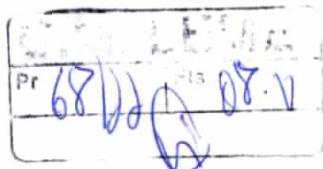
Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. [...]

Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito normas gerais de administração, sem chegar à prática administrativa. [...]

##### 1.2.4. Função administrativa

A função administrativa da Câmara é restrita à sua organização interna, ou seja, à composição da mesa e de suas comissões, à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares. Quando atua nesses setores a Câmara pratica atos de mera administração, equiparados, para todos os efeitos, aos do Executivo. Tais atos, embora emanados da corporação legislativa, não são leis; são atos administrativos, sem efeito normativo, sem a generalidade e abstração da lei. Como atos administrativos, devem revestir a forma adequada de decreto legislativo, resolução, portaria, instrução ou qualquer outra modalidade executiva. Ficam, por isso mesmo, sujeitos ao controle judicial de sua legalidade e ao exame do Tribunal de Contas, como se emanassesem de qualquer órgão ou agente executivo.

#### 1. A Prefeitura: órgão executivo do Município



A Prefeitura é o órgão pelo qual se manifesta o Poder Executivo do Município. Órgão independente, composto, central e unipessoal. [...]

## 2. O prefeito

O prefeito é o chefe do Executivo Municipal, agente político, dirigente supremo da Prefeitura. Como chefe do Executivo e agente político, tem atribuições governamentais e administrativas. [...]

### 2.1. Atribuições

As atribuições do prefeito são de natureza governamental e administrativa: governamentais são todas aquelas de condução dos negócios públicos, de opções políticas de conveniência e oportunidade na sua realização – e, por isso mesmo, insuscetíveis de controle por qualquer outro agente, órgão ou Poder; administrativas são as que visam à concretização das atividades executivas do Município, por meio de atos jurídicos sempre controláveis pelo Poder Judiciário e, em certos casos, pelo Legislativo local. [...]

O prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos), ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstratas e gerais de conduta (leis). Nisso se distinguem fundamentalmente suas atividades. O ato executivo do prefeito é dirigido a um objetivo imediato, concreto e especial; o ato legislativo da Câmara é mediato, abstrato e genérico. Só excepcionalmente o prefeito edita normas através de decreto regulamentar e a Câmara pratica atos administrativos, de efeitos internos ou externos, consubstanciados em resolução ou em decreto legislativo.<sup>7</sup>

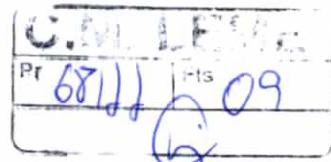
Cumpre recordar ainda, mais um ensinamento do mestre acima citado, anotando que:

".....a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante". Sintetiza, ademais, que "todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo

<sup>7</sup> Direito Municipal Brasileiro, 15º ed. 2º tir. São Paulo: Malheiros, 2007, 603 a 611 e 707 a 712.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**LEME/SP**



ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário.<sup>8</sup>

Portanto, não há que se confundir as atribuições do Executivo e do Legislativo na esfera Municipal.

Contudo, o fato de somente criar um programa voltado a defesa da mulher e que deve ser observado por todos da sociedade não macula a iniciativa tendo em vista que o projeto como apresentado não cria despesa e nem incube ao Poder Executivo local nenhuma tarefa ou incumbência, o que entende-se que, o projeto não está maculando o vício de iniciativa.

Por todo o exposto, com as devidas ressalvas, apresenta o presente parecer-técnico **OPINATIVO**, conforme já se manifestou o Pretório Excelso<sup>9</sup> no sentido de que, caso o projeto de lei em questão tramite por esta Casa de Leis deverá conter os pareceres das Comissões Permanentes a qual cabe a elas, de maneira **VINCULATIVA**, externarem sobre os temas aqui trazidos e, ao plenário desta Casa de Leis, órgão soberano deste Poder, decidir dentro de suas prerrogativas trazidas na Carta Política de 1988, podendo aprovar ou rejeitar o projeto de lei em questão.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Leme/SP, 19 de abril de 2.022.

**PAULO AUGUSTO  
HILDEBRAND**

Assinado de forma digital por  
**PAULO AUGUSTO HILDEBRAND**  
Dados: 2022.04.19 14:01:03 -03'00'

*Paulo Augusto Hildebrand*  
PROCURADOR JURÍDICO

<sup>8</sup> MEIRELLES, Hely Lopes.. *Direito municipal brasileiro*. 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712.

<sup>9</sup> "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, por quanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

A6 Expediente

18 / 04 / 2021

PRESIDENTE

A(s) Comissão(ões) da(s)

C.J.F.

O.F.C.

O.S.P.

S.E.C.L.T

P.U.O.P.S

Em 18 / 04 / 21

## VISTA

Em 19 de abril de 2021

Com vista Br. Comissão

Funcionário Q

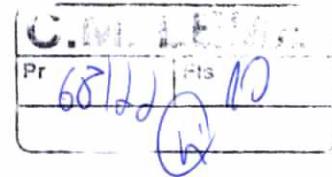
## JUNTADA

Em 25 de abril de 2021

Faço juntada a estes autos 19

Funcionário da Comissão

Funcionário W



**EMENTA:** Institui o *“Programa de Cooperação e o Código Sinal Vermelho” no Município de Leme/SP, visando o combate e a prevenção à violência contra a mulher, e dá outras providências.”*

**AUTORIA:** Vereadora Cíntia Cristina Grossklauss

**PARECER CONJUNTO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

e

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE;**

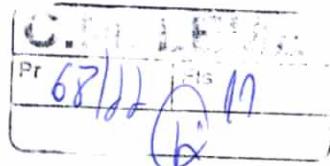
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Orçamento, Finanças e Contabilidade; reunidas na Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, analisando detidamente o presente projeto de lei, apresenta um único relatório, o qual é também o seu respectivo voto:

1. Trata-se de projeto de lei, de Autoria da Nobre Vereadora Cíntia Cristina Grossklauss que *“Programa de Cooperação e o Código Sinal Vermelho” no Município de Leme/SP, visando o combate e a prevenção à violência contra a mulher, e dá outras providências.”* estando instruído, passamos a apreciar.

2. No tocante a Comissão de Constituição Justiça e Redação, entendemos que a proposta pretendida não ofende as Normas Superiores e vem a par com recentes entendimentos da Suprema Corte, e, estando o projeto bem redigido e instruído é que esta Comissão é **FAVORÁVEL** à tramitação por esta Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**LEME/SP**



3. Já no tocante à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, entendemos presente interesse e conveniência, mesmo porque a proposta em questão não gera despesa e vem em proteção e defesa da mulher que sofre violência em nosso Município, motivo suficiente para se posicionar no sentido de que seus membros são **FAVORÁVEIS** que seja o presente projeto apreciado pelo **PLENÁRIO** desta Casa.

Sala das Comissões "Palmoiro Ferreira Vieira" em 25 de abril de 2.022.

Pela Comissão C. J. e R.

*Francisco Ferreira da Silva*  
PRESIDENTE

*Ricardo de Moraes Canata*  
VICE-PRESIDENTE

*Lourdes Silva Camacho*  
SECRETÁRIA

Pela Comissão de O. F. e C.

*Ricardo de Moraes Canata*  
PRESIDENTE

*Francisco Ferreira da Silva*  
VICE-PRESIDENTE

*Cíntia Cristina Grossklauss*  
SECRETÁRIA



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO



A Ordem do Dia

03/05/2022  
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 44/22, aprovado em 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> votação por unanimidade dos presentes  
Em 03 de maio de 2022.

Marcelo Alves de Carvalho Almeida  
Presidente

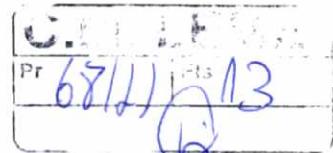


# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

## AUTÓGRAFO DE LEI N° 42/22

### PROJETO DE LEI N° 44/202



**Institui o "Programa de Cooperação e o Código Sinal Vermelho" no Município de Leme/SP, visando o combate e a prevenção à violência contra a mulher, e dá outras providências**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Leme/SP, o "Programa de Cooperação e o Código Sinal Vermelho" como forma de pedido de socorro e ajuda para mulheres em situação de violência, em especial a violência doméstica e familiar nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 ("Lei Maria da Penha").

**Parágrafo único.** Como forma de combate e prevenção à violência, a mulher poderá dizer "Sinal Vermelho" ou sinalizar e efetivar o pedido de socorro e ajuda expondo a mão com uma marca em seu centro, na forma de um "X", feita preferencialmente com batom vermelho e, em caso de impossibilidade, com caneta ou outro material acessível, se possível na cor vermelha, a ser mostrado com a mão aberta para clara comunicação do pedido.

**Art. 2º** O protocolo básico e mínimo do programa de que trata esta Lei consiste em que, ao identificar o pedido de socorro e ajuda, conforme descrito no parágrafo único do art. 1º, ou ao ouvir o código "Sinal Vermelho", os atendentes dos estabelecimentos em geral, proceda a coleta do nome da vítima, seu endereço ou telefone, e ligue imediatamente número 190 (Polícia Militar).

**Parágrafo único.** Sempre que possível, a vítima será conduzida, de forma sigilo e com discrição, a local reservado e seguro no estabelecimento para aguardar a chegada autoridade de segurança pública.

**Art. 3º** O Poder Executivo promoverá no que couber, ações para a integração e cooperação com o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Rede de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência, ou órgão similar, ligado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, a Delegacia de Defesa da Mulher (DDM), associações locais, nacionais e internacionais, representantes ou entidades representativas de farmácias, repartições públicas e instituições privadas, portarias de condomínios, hotéis, pousadas, bares, restaurantes, lojas comerciais, administração de shopping center ou supermercado e demais estabelecimentos em geral, objetivando a promoção e efetivação do programa e de outras formas de combate e prevenção à violência contra a mulher, conforme disposto no art. 8º da Lei Federal nº 11.340/2006.

**Art. 4º** As instituições, empresas e entidades que firmarem termos de cooperação no âmbito do programa a que se refere esta Lei assistirão mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, conforme protocolo de atendimento regulamentado em ato do Poder Executivo.



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

28/12/2014  
62

**Parágrafo único.** O protocolo de atendimento a que se refere o "caput" deverá observar as seguintes diretrizes:

I - a mulher em situação de violência doméstica ou familiar será imediatamente assistida pela conveniada ao programa após a comunicação do pedido de socorro ou ajuda, que será feito pela vítima por meio de símbolo, em formato de "X", preferencialmente na cor vermelha, grafado na face interna da mão e apresentado ao responsável pela assistência;

II - ao identificar o pedido de socorro, por meio da visualização do símbolo a que se refere o inciso I, o responsável da conveniada pelo atendimento deverá:

- a) registrar o nome da vítima, bem como seu endereço e telefone; e
- b) comunicar a situação, imediatamente, por meio telefônico, às Polícias Militares e Civis do respectivo Estado ou à Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo Municipal, consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA), suplementadas, se necessário.

**Art. 6º** O Poder Executivo Municipal promoverá a regulamentação da presente lei, por decreto, no que for pertinente e necessário para melhor eficácia de sua aplicabilidade, em contrário.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 04 de maio de 2022.

Marcelo Alves de Carvalho Almeida  
Presidente



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Pr 68/22 15  
6x

## REDAÇÃO FINAL

**Institui o "Programa de Cooperação e o Código Sinal Vermelho" no Município de Leme/SP, visando o combate e a prevenção à violência contra a mulher, e dá outras providências**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Leme/SP, o "Programa de Cooperação e o Código Sinal Vermelho" como forma de pedido de socorro e ajuda para mulheres em situação de violência, em especial a violência doméstica e familiar nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 ("Lei Maria da Penha").

**Parágrafo único.** Como forma de combate e prevenção à violência, a mulher poderá dizer "Sinal Vermelho" ou sinalizar e efetivar o pedido de socorro e ajuda expondo a mão com uma marca em seu centro, na forma de um "X", feita preferencialmente com batom vermelho e, em caso de impossibilidade, com caneta ou outro material acessível, se possível na cor vermelha, a ser mostrado com a mão aberta para clara comunicação do pedido.

**Art. 2º** O protocolo básico e mínimo do programa de que trata esta Lei consiste em que, ao identificar o pedido de socorro e ajuda, conforme descrito no parágrafo único do art. 1º, ou ao ouvir o código "Sinal Vermelho", os atendentes dos estabelecimentos em geral, proceda a coleta do nome da vítima, seu endereço ou telefone, e ligue imediatamente número 190 (Polícia Militar).

**Parágrafo único.** Sempre que possível, a vítima será conduzida, de forma sigilo e com discrição, a local reservado e seguro no estabelecimento para aguardar a chegada autoridade de segurança pública.

**Art. 3º** O Poder Executivo promoverá no que couber, ações para a integração e cooperação com o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Rede de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência, ou órgão similar, ligado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, a Delegacia de Defesa da Mulher (DDM), associações locais, nacionais e internacionais, representantes ou entidades representativas de farmácias, repartições públicas e instituições privadas, portarias de condomínios, hotéis, pousadas, bares, restaurantes, lojas comerciais, administração de shopping center ou supermercado e demais estabelecimentos em geral, objetivando a promoção e efetivação do programa e de outras formas de combate e prevenção à violência contra a mulher, conforme disposto no art. 8º da Lei Federal nº 11.340/2006.

**Art. 4º** As instituições, empresas e entidades que firmarem termos de cooperação no âmbito do programa a que se refere esta Lei assistirão mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, conforme protocolo de atendimento regulamentado em ato do Poder Executivo.



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

68122-16  
6

**Parágrafo único.** O protocolo de atendimento a que se refere o "caput" deverá observar as seguintes diretrizes:

I - a mulher em situação de violência doméstica ou familiar será imediatamente assistida pela conveniada ao programa após a comunicação do pedido de socorro ou ajuda, que será feito pela vítima por meio de símbolo, em formato de "X", preferencialmente na cor vermelha, grafado na face interna da mão e apresentado ao responsável pela assistência;

II - ao identificar o pedido de socorro, por meio da visualização do símbolo a que se refere o inciso I, o responsável da conveniada pelo atendimento deverá:

a) registrar o nome da vítima, bem como seu endereço e telefone; e

b) comunicar a situação, imediatamente, por meio telefônico, às Polícias Militares e Civis do respectivo Estado ou à Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo Municipal, consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA), suplementadas, se necessário.

**Art. 6º** O Poder Executivo Municipal promoverá a regulamentação da presente lei, por decreto, no que for pertinente e necessário para melhor eficácia de sua aplicabilidade, em contrário.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 03 de maio de 2022.

Marcelo Alves de Carvalho Almeida  
Presidente



Leme, 04 de maio de 2022.

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente passamos às mãos de Vossa Excelência os Autógrafos de Leis nº 42/22 e 43/22, referentes aos Projetos de Lei nº 44/22 e 45/22, respectivamente.

Sem mais, respeitosamente.

**Marcelo Alves de Carvalho Almeida**  
**Presidente**

Ao  
**Excelentíssimo Senhor**  
**Claudemir Aparecido Borges**  
**DD. Prefeito Interino de LEME**

## COMPROVANTE DE PROTOCOLO

No. Processo: 6244  
Data/Hora Processo: 05/05/22 08:21  
Requerente: CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE LEME  
Subassunto: OFICIOS  
Súmula: OFICIO 234/2022

AUTOGRAFOS DE LEI

Senha internet: A3V71U1  
Site para consulta: <http://www.leme.sp.gov.br/protocolo/>

IEDA

**Lei Ordinária nº 4114 , de 25 de maio 2022**

**Institui o "Programa de Cooperação e o Código Sinal Vermelho" no Município de Leme/SP, visando o combate e a prevenção à violência contra a mulher, e dá outras providências**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Leme/SP, o "Programa de Cooperação e o Código Sinal Vermelho" como forma de pedido de socorro e ajuda para mulheres em situação de violência, em especial a violência doméstica e familiar nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 ("Lei Maria da Penha").

**Parágrafo único.** Como forma de combate e prevenção à violência, a mulher poderá dizer "Sinal Vermelho" ou sinalizar e efetivar o pedido de socorro e ajuda expondo a mão com uma marca em seu centro, na forma de um "X", feita preferencialmente com batom vermelho e, em caso de impossibilidade, com caneta ou outro material acessível, se possível na cor vermelha, a ser mostrado com a mão aberta para clara comunicação do pedido.

**Art. 2º** O protocolo básico e mínimo do programa de que trata esta Lei consiste em que, ao identificar o pedido de socorro e ajuda, conforme descrito no parágrafo único do art. 1º, ou ao ouvir o código "Sinal Vermelho", os atendentes dos estabelecimentos em geral, proceda a coleta do nome da vítima, seu endereço ou telefone, e ligue imediatamente número 190 (Polícia Militar).

**Parágrafo único.** Sempre que possível, a vítima será conduzida, de forma sigilosa e com discrição, a local reservado e seguro no estabelecimento para aguardar a chegada autoridade de segurança pública.

**Art. 3º** O Poder Executivo promoverá no que couber, ações para a integração e cooperação com o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Rede de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência, ou órgão similar, ligado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, a Delegacia de Defesa da Mulher (DDM), associações locais, nacionais e internacionais, representantes ou entidades representativas de farmácias, repartições públicas e instituições privadas, portarias de condomínios, hotéis, pousadas, bares, restaurantes, lojas comerciais, administração de shopping center ou

supermercado e demais estabelecimentos em geral, objetivando a promoção e efetivação do programa e de outras formas de combate e prevenção à violência contra a mulher, conforme disposto no art. 8º da Lei Federal nº 11.340/2006.

**Art. 4º** As instituições, empresas e entidades que firmarem termos de cooperação no âmbito do programa a que se refere esta Lei assistirão mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, conforme protocolo de atendimento regulamentado em ato do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** O protocolo de atendimento a que se refere o "caput" deverá observar as seguintes diretrizes:

I - a mulher em situação de violência doméstica ou familiar será imediatamente assistida pela conveniada ao programa após a comunicação do pedido de socorro ou ajuda, que será feito pela vítima por meio de símbolo, em formato de "X", preferencialmente na cor vermelha, grafado na face interna da mão e apresentado ao responsável pela assistência;

II - ao identificar o pedido de socorro, por meio da visualização do símbolo a que se refere o inciso I, o responsável da conveniada pelo atendimento deverá:

- a) registrar o nome da vítima, bem como seu endereço e telefone; e
- b) comunicar a situação, imediatamente, por meio telefônico, às Polícias Militares e Civis do respectivo Estado ou à Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo Municipal, consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA), suplementadas, se necessário.

**Art. 6º** O Poder Executivo Municipal promoverá a regulamentação da presente lei, por decreto, no que for pertinente e necessário para melhor eficácia de sua aplicabilidade, em contrário.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 25 de maio de 2022

—>  
Marcelo A. de C. Almeida  
Presidente Interino

Ofício nº 291 / 2022 CR

C. M. LEME  
68/2022  
FIS 30  
D

Leme, 25 de maio de 2022.

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente estamos  
remetendo à Vossa Excelência a Lei Ordinária nº 4114, de 25 de maio de 2022,  
promulgada por esta Presidência.

Sem mais, respeitosamente.

Marcelo A. de C. Almeida

Presidente Interino

Ao

Excelentíssimo Senhor

Claudemir Aparecido Borges

DD. Prefeito Municipal de LEME

# COMPROVANTE DE PROTOCOLO

No. Processo: 7565  
Data/Hora Processo: 27/05/22 15:25  
Requerente: CAMARA DOS VERADORES DO MUNICIPIO DE LEME  
Subassunto: OFICIOS  
Súmula: OF 291/2022 - REF LEI ORDINARIA 4114-2022  
Senha internet: TYE8B53  
Site para consulta: <http://www.leme.sp.gov.br/protocolo/>

SARA